



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.634 - RJ (2012/0221735-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENILDA MARCELO CORDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ. LEI 9.289/96. ISENÇÃO NÃO CONFERIDA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A isenção de custas conferida aos entes públicos prevista na Lei 9.289/96 não se estende aos conselhos de fiscalização profissional, conforme o parágrafo único do art. 4º da referida lei.
2. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corroborado no julgamento do REsp. 1.338.247/RS, da relatoria do Min. Herman Benjamin, em 10/10/12 (acórdão pendente de publicação), mediante a sistemática instituída pelo art. 534-C do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.634 - RJ (2012/0221735-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LENILDA MARCELO CORDEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – COREN/RJ contra decisão de minha relatoria (fls. 119/120e), que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a isenção de custas conferida aos entes públicos prevista na Lei 9.289/96 não se estende aos conselhos de fiscalização profissional.

O agravante sustenta, em suma, que (fl. 126e):

Também o art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, prevê a isenção do pagamento pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações. Não obstante o parágrafo único excluir os conselhos profissionais da citada isenção, tal previsão não se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica de referidos entes, exarado no MS 22.643-9/SC e confirmado na ADI 1717/DF.

Requer, assim, seja provido o presente recurso e reconhecida a isenção do porte de remessa e retorno (fl. 131e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.634 - RJ (2012/0221735-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ. LEI 9.289/96. ISENÇÃO NÃO CONFERIDA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A isenção de custas conferida aos entes públicos prevista na Lei 9.289/96 não se estende aos conselhos de fiscalização profissional, conforme o parágrafo único do art. 4º da referida lei.
2. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corroborado no julgamento do REsp. 1.338.247/RS, da relatoria do Min. Herman Benjamin, em 10/10/12 (acórdão pendente de publicação), mediante a sistemática instituída pelo art. 534-C do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 119/120e):

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 76/82e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. COREN. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

- Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

- O artigo 9º da Lei nº 9.469/97, somente dispensa da apresentação os procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros da autarquia.

- Irregularidade na representação processual do Conselho apelante, vez que não restou comprovado que o procurador que subscreve a inicial da execução fiscal é integrante do quadro de carreira do COPREN/RJ.

- Recurso improvido.

Alega o agravante, no recurso especial, violação ao art. 9º da Lei 9.469/97. Aduz, em resumo, que os advogados do conselho profissional, assim como os procuradores autárquicos, estão dispensados de juntar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de mandato aos autos (fls. 86/93e).

Ausentes contrarrazões (fl. 98e) e inadmitido o recurso especial na origem ante a ausência de comprovação do pagamento das despesas relativas ao preparo (Súmula 187/STJ) (fls. 119/122e).

O juízo negativo de admissibilidade foi infirmado (fls. 105/112e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A ausência da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial) conduz à pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a isenção de custas conferidas aos entes públicos prevista na Lei 9.289/96 não se estende aos conselhos de fiscalização profissional, conforme o parágrafo único do art. 4º da referida lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 15.531/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/11; AgRg no REsp 1.218.927/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/2/11.

Assim, o recolhimento de custas pelas entidades fiscalizadoras do exercício profissional tem previsão expressa no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, norma especial que se encontra em vigor e se sobrepõe aos arts. 27 e 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e ao art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1.717/STF, conforme já se pronunciou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR na Rcl 6.819/DF, de relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, publicado em 12/8/10.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

A propósito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.338.247/RS, da relatoria do Min. Herman Benjamin, em 10/10/12, veiculado no Informativo de Jurisprudência nº 506, mediante a sistemática instituída pelo art. 534-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o recolhimento de custas pelas entidades fiscalizadoras do exercício profissional tem previsão expressa no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, norma especial que se encontra em vigor e se sobrepõe aos arts. 27 e 511, § 1º, do Código de Processo Civil e 39 da Lei de Execuções Fiscais. Por oportuno:

Os Conselhos de Fiscalização Profissional, embora ostentem natureza jurídica de entidades autárquicas, não estão isentos do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno. A previsão contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, prevalece sobre as demais (v.g. arts. 27 e 511 do CPC e art. 39 da Lei n. 6.830/1980). Precedentes citados: AgRg no AREsp 144.914-RJ, DJe 4/6/2012; AgRg no AREsp 146.616-RJ, DJe 24/5/2012; AgRg no AREsp 43.763-RS, DJe 23/11/2011; AgRg no AREsp 2.795-RJ, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 2.589-RJ, DJe 16/6/2011; AgRg no Ag 1.181.938-RS, DJe 25/3/2010, e EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 148.693-RS, DJe 4/6/2012.

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0221735-2

**AgRg no
AREsp 245.634 / RJ**

Números Origem: 200851020049260 49267120084025102

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENILDA MARCELO CORDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENILDA MARCELO CORDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.